

17/04/98

SEGUNDA TURMA

AGRAVO REG. EM RECURSO EXTRAORDINARIO N. 207.910-3 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MAURÍCIO CORRÊA
AGRAVANTE: SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS: JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CÉSAR E OUTRO
AGRAVADO: SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS DE GUARULHOS
ADVOGADOS: ALZIRA DIAS DA SILVA E OUTRO

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESMEMBRAMENTO DE SINDICATO. ENTIDADE PRÉ-EXISTENTE. MONOPÓLIO DA REPRESENTAÇÃO SINDICAL EM DETERMINADA BASE TERRITORIAL. PRINCÍPIO DA UNICIDADE SINDICAL. POSSIBILIDADE DE CISÃO. NORMAS DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.

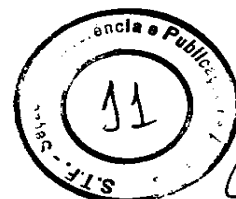
1. Acolhendo o princípio da não intervenção e não interferência estatal na organização sindical (CF, artigo 8º, I), o legislador constituinte outorgou aos trabalhadores e empregadores interessados a capacidade para definir a base territorial da entidade que não poderá ser inferior à área de um Município, afastando a competência do Ministério do Trabalho para delimitá-la na forma prevista no artigo 517, § 1º da Consolidação das Leis do Trabalho.

2. **Unicidade sindical.** A norma constitucional estabelece que é livre a associação profissional ou sindical, vedando à lei a exigência de autorização estatal para a instituição de sindicato, ressalvado o seu registro no órgão competente (Ministério do Trabalho) à quem cumpre zelar pela observância do princípio da unicidade sindical em atuação conjunta com os terceiros interessados (*sindicatos*), de conformidade com as disposições contidas nas Instruções Normativas nºs 5/90 e 9/90, que lhes facultam, no prazo nelas fixado, a impugnação do registro de fundação da entidade, competindo à Administração Pública anular o ato se julgada procedente a alegação.

3. **Artigo 571 c/c o artigo 570, parágrafo único da Consolidação das Leis do Trabalho.** Possibilidade de cisão do sindicato principal com o objetivo de constituir entidade sindical específica, desde que observados os requisitos impostos pela norma trabalhista.

3.1. Em face das disposições contidas nos incisos I e II do artigo 8º da Constituição Federal não mais prevalecem as restrições previstas na CLT.

4. **Criação de sindicato por meio de desmembramento da entidade sindical preexistente.** Verificação da regular decisão



AGRAVO REG. EM RECURSO EXTRAORDINARIO N. 207.910-3 SÃO PAULO

tomada pelos trabalhadores e comprovação de que a base territorial da nova entidade não é inferior à área de um Município. Reexame de provas. Incidência da Súmula 279/STF.

Agravo regimental não provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros componentes da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo regimental.

Brasília, 17 de abril de 1998.

NÉRI DA SILVEIRA

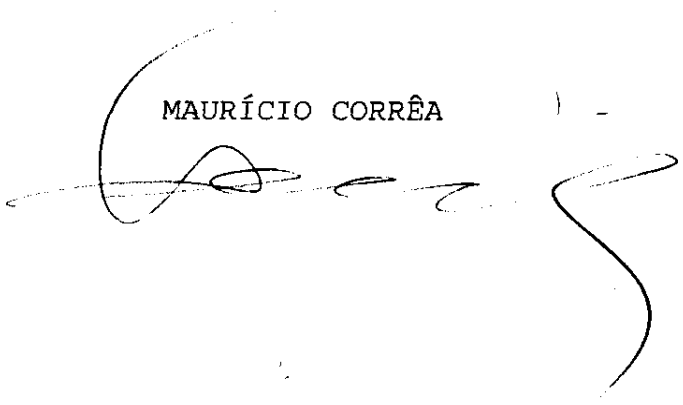
-

PRESIDENTE

MAURÍCIO CORRÊA

-

RELATOR



17/04/98

SEGUNDA TURMA

AGRAVO REG. EM RECURSO EXTRAORDINARIO N. 207.910-3 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MAURÍCIO CORRÊA
AGRAVANTE: SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS: JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CÉSAR E OUTRO
AGRAVADO: SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS DE GUARULHOS
ADVOGADOS: ALZIRA DIAS DA SILVA E OUTRO

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA: Tem o seguinte teor a decisão que proferi negando seguimento ao recurso extraordinário:

DECISÃO: A empresa DEUSTCHE LUFTHANSA propôs ação de consignação em pagamento contra o Sindicato dos Aeroviários no Estado de São Paulo e o Sindicato dos Aeroviários de Guarulhos, por ter dúvidas quanto a entidade à qual deveria recolher a contribuição sindical, pois desconhecia quem representava a categoria profissional no Município de Guarulhos.

2. O acórdão recorrido, que reconheceu o Sindicato dos Aeroviários de Guarulhos como credor dos valores depositados, reformou a sentença prolatada no primeiro grau de jurisdição.

3. O Sindicato dos Aeroviários no Estado de São Paulo interpôs recurso extraordinário, sustentando a **insubsistência** do aresto impugnado, que refutou a arguição de afronta ao princípio da unicidade sindical prevista no art. 8º, II da Carta Federal, ao fundamento de que o preceito constitucional impede a duplicidade de representação, mas confere aos interessados a liberdade de organização sindical com base territorial menor, desde que não inferior à área de um município.

4. Aduz o recorrente que esse princípio não consiste na exigência de que apenas um sindicato represente certa categoria dentro de determinado território, apenas não permite que mais de uma organização sindical atue em nome do mesmo grupo de empregadores ou de trabalhadores em idêntica base territorial. E isto porque o monopólio da

AGRAVO REG. EM RECURSO EXTRAORDINARIO N. 207.910-3 SÃO PAULO

representação sindical em base territorial definida somente poderá ser cindido pelas vias ordinárias - norma inserta no Texto Consolidado -, e o princípio da unidade sindical não a admite, no plano municipal, de categoria já representada na esfera estadual, com clara superposição de bases territoriais.

5. Assim, sendo o Sindicato dos Aeroviários no Estado de São Paulo detentor do monopólio da representação sindical da categoria profissional no âmbito estadual, requer seja reformado o julgado "a quo".

6. O Sindicato recorrido apresentou contra-razões ao recurso.

7. A empresa, autora da ação de consignação, visto que fora admitido o depósito dos valores e declarada a realização do pagamento da contribuição sindical referente aos anos de 1991 e 1992, afirmou não ter mais interesse no feito e requereu o prosseguimento da ação entre os demais litisconsortes passivos, pois a lide ficara circunscrita em se saber que entidade estaria legitimada a levantar a exceção recolhida.

8. O extraordinário foi admitido na origem e subiu a esta Corte devidamente processado. Todavia, na forma da jurisprudência deste Tribunal, a análise do mérito da questão, além de estar regulada pela legislação infraconstitucional implicaria o reexame da matéria fática, pois a criação de novo sindicato mediante desmembramento impõe a verificação da regular tomada de decisão por parte dos trabalhadores, o que não é admissível nesta Instância, a teor do disposto na Súmula 279/STF (AGRAG n° 169.383, DJU de 23.02.96).

Ante o exposto, com base no art. 21, § 1° do RISTF, nego seguimento ao recurso."

2. Não resignado, o Sindicato dos Aeroviários no Estado de São Paulo interpôs o presente agravo regimental sob o argumento de que em face do princípio da unicidade sindical (art. 8°, II, CF) é permitida a criação de um único sindicato na mesma base territorial, a fim de se evitar a pulverização e o enfraquecimento das entidades sindicais existentes.

3. Esclarece o ora agravante que a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme se verifica dos julgados trasladados para os autos, é no sentido de que a liberdade de definição da base territorial não vai ao ponto de derrogar a legitimidade do sindicato pré-existente. Logo, o monopólio da representação sindical em determinada base territorial somente poderá ser cindido pelas normas dispostas na CLT, com observância dos parâmetros fixados na Carta Federal.

4. Ressalta a tese consagrada por este Tribunal nos autos do Recurso Extraordinário nº 140.170-RS, relator o Ministro Moreira Alves, no sentido de que *"o princípio da unidade sindical (art. 8º da CF) não admite a representação sindical, no plano municipal, de categoria já representada na esfera estadual, com clara superposição de bases territoriais"*.

5. Afirma que diversamente do que consta da decisão agravada a matéria extraordinária trazida à apreciação desta Corte tem sua matriz na Carta Magna. Por outro lado, cumpria à entidade sindical recorrida provar que iniciou as suas atividades legalmente e que fora constituída com respeito aos ditames da CLT, o que não se evidencia nos autos. Por isso mesmo, entende necessário que o julgador, ainda que na instância excepcional, verifique tal ocorrência, sem que a conduta caracterize o reexame de prova vedado pela Súmula 279/STF, pois *"o que se pede a este Tribunal é a adequada valoração da prova e a interpretação correta do art. 8º, II da Constituição Federal, uma vez que a jurisprudência assente consagra a tese da UNICIDADE SINDICAL, COM LIMITES NAS REGRAS FIXADAS PELA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHOS"*. (fls. 383)

6. Requer, afinal, seja conhecido e provido o agravo regimental para que o extraordinário tenha regular processamento.

É o relatório.



V O T O

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA (Relator): Da minuta de interposição do agravo regimental pode-se abstrair três teses sustentadas pelo Sindicato ora agravante:

1) A matéria trazida à apreciação desta Corte tem sua matriz no inciso II do art. 8º da Constituição Federal que consagra o princípio da unicidade sindical, permitindo a criação de um único sindicato na mesma base territorial;

2) a liberdade de definição da base territorial não vai ao ponto de derogar a legitimidade do sindicato pré-existente. Logo, o monopólio da representação sindical em determinada base territorial somente poderá ser cindido pelas normas dispostas na Consolidação das Leis do Trabalho, pois a tese da unicidade sindical tem seus limites fixados nas regras por ela disciplinadas;

3) cumpria à entidade sindical recorrida provar que iniciou as suas atividades legalmente e que fora constituída com respeito aos ditames do Texto Consolidado - pressuposto que o julgador haveria de verificar, ainda que na instância excepcional, não para reapreciar as provas coligidas mas sim para valorá-las.

2. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 8º, *caput* e inciso I garante a livre associação profissional, independentemente de autorização governamental, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical.

3. Na ordem constitucional vigente é o Ministério do Trabalho o órgão encarregado do registro da entidade sindical instituída, cumprindo-lhe zelar pela observância do princípio da unicidade sindical em atuação conjunta com os terceiros interessados (sindicatos), de conformidade com as disposições contidas nas Instruções Normativas n°s 5/90 e 9/90, que lhes facultam, no prazo nelas fixado, a impugnação do registro de fundação da entidade, competindo à Administração Pública anular o ato se julgada procedente a alegação.

4. Acolhendo o princípio constitucional da não intervenção e não interferência estatal na organização sindical (art. 8º, I, CF), o legislador outorgou aos trabalhadores ou empregadores interessados a capacidade para definir a base territorial da entidade que não poderá ser inferior à área de um Município, afastando, assim, a competência do Ministério do Trabalho para delimitá-la na forma prevista no art. 517, § 1º da Consolidação das Leis do Trabalho.

5. De outro modo, tendo em vista o princípio de que *"ninguém será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado a sindicato"* (art. 8º, V, CF), não se pode impor a determinada categoria profissional ou econômica que permaneça vinculada a sindicato estadual pré-existente cuja base territorial tenha sido definida pelo Ministério do Trabalho, dado que a vedação constitucional (art. 8º, inciso II) refere-se tão-somente à **instituição de mais de uma organização sindical**, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, **na mesma base territorial, que será definida pelos**

trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um município.

6. A Consolidação das Leis do Trabalho previa a possibilidade de cisão sindical, desde que observadas as restrições impostas pela norma. Eis o seu teor, **verbis**:

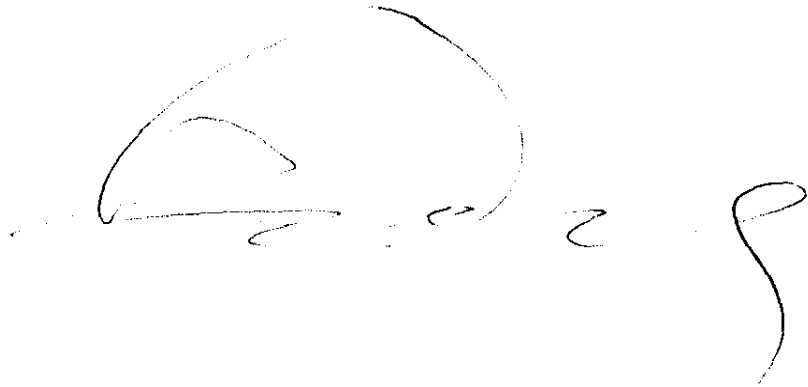
"Art. 571 - Qualquer das atividades ou profissões concentradas na forma do parágrafo único do artigo anterior poderá dissociar-se do sindicato principal, formando um sindicato específico, desde que o novo sindicato, a juízo da Comissão do Enquadramento Sindical, ofereça possibilidade de vida associativa regular e de ação sindical eficiente."

7. O parágrafo único do art. 570 do Texto Consolidado, a que se refere o preceito acima transcrito, permitia a sindicalização pelo critério de categorias similares ou conexas, **"como tais as que se acham compreendidas nos limites de cada grupo constante do quadro de atividades e profissões."** Esse quadro de atividades e profissões era de atribuição da Comissão do Enquadramento Sindical, órgão do Ministério do Trabalho (arts. 576 e 577, CLT).

8. Em face do princípio da liberdade sindical consagrado no **caput** do art. 8º da Carta de 1988, do princípio da não intervenção e não interferência estatal na organização sindical (inciso I) e da vedação contida no inciso II do mesmo artigo, não mais prevalecem as restrições impostas pela CLT à cisão de entidade sindical pré-existente.

9. Ademais, a controvérsia posta nos autos, além de estar afeta à norma infraconstitucional, implicaria no reexame da matéria fática, posto que a criação de novo sindicato mediante desmembramento impõe a verificação da regular tomada de decisão por parte dos trabalhadores e, ainda, a comprovação de que a base territorial da nova entidade não é inferior à área de um Município, o que é inadmissível nesta instância pelo óbice da Súmula 279/STF.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, connected strokes. The signature is positioned below the text of the decision.

EXTRATO DE ATA

AGRAVO REG. EM RECURSO EXTRAORDINARIO N. 207.910-3
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MAURÍCIO CORRÊA
AGTE. : SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVDS. : JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CÉSAR E OUTRO
AGDO. : SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS DE GUARULHOS
ADVDS. : ALZIRA DIAS DA SILVA E OUTRO

Decisão: Por unanimidade, a Turma negou provimento ao agravo regimental. 2ª. Turma, 17.04.98.

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Carlos Velloso, Marco Aurélio, Maurício Corrêa e Nelson Jobim.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo de Tarso Braz Lucas.

Carlos Alberto Cantanhede
Secretário